

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 15:233

Sob proposta do Ministro das Finanças e com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 14:894, de 16 de Janeiro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 3.397\$50, destinado a reforçar a verba de 1:481.398\$37 inscrita no capítulo 23.º, artigo 101.º, para pagamento dos vencimentos do «Pessoal em disponibilidade, fora do serviço, adido e de quadros especiais», do orçamento do mesmo Ministério decretado para 1927-1928, anulando-se igual quantia na verba de 1:054.396\$80, inscrita no capítulo 8.º, artigo 42.º, do mesmo orçamento, sob a rubrica «Vencimentos do pessoal do quadro da Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos da alínea a) do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 15:234

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 8.º do decreto n.º 14:537, de 5 de Novembro de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida da verba de 1:481.398\$37, inscrita no capítulo 23.º, artigo 101.º, sob a rubrica «Pessoal em disponibilidade, fora do serviço, adido e de quadros especiais» «Secretaria Geral», do orçamento deste Ministério em vigor no actual ano económico de 1927-1928, a quantia de 15.397\$50, destinada a reforçar a verba de 368.908\$80, descrita no mesmo orçamento, no capítulo 10.º, artigo 50.º, sob a rubrica «Pessoal do quadro da

Direcção Geral da Estatística», a fim de se ocorrer ao pagamento dos vencimentos do pessoal do mesmo quadro, no corrente ano económico.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 15:235

Considerando que o § 3.º do artigo 7.º e o artigo 39.º do regulamento das Ordens Portuguesas, de 11 de Agosto de 1927, publicado em 29 do mesmo mês, autorizam o Presidente da República a conceder, de sua iniciativa ou sob proposta ministerial e nos precisos termos da legislação citada, quaisquer graus das Ordens Portuguesas;

Considerando que circunstâncias haverá em que seja reconhecida conveniência no facto de as respectivas insígnias serem oferecidas pelo Chefe do Estado;

Considerando que a redacção de qualquer das rubricas orçamentais atribuídas à Secretaria da Presidência da República não permite satisfazer em conta das respectivas verbas a despesa a fazer com a aquisição de insígnias;

Considerando ainda que se torna necessário reforçar a competente verba, a fim de por ela poder ser satisfeita a despesa de que se trata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba de 30.000\$ descrita no capítulo 2.º «Presidência da República e Presidência do Governo», «Presidência da República», artigo 20.º, sob a rubrica «Material e diversas despesas—Expediente e despesas diversas e eventuais», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1927-1928, fica reforçada com a quantia de 20.000\$, passando a aludida rubrica a ter a seguinte redacção: «Expediente e despesas diversas e eventuais, incluindo as relativas ao pagamento de insígnias dos diversos graus das Ordens Portuguesas concedidos nos termos do § 3.º do artigo 7.º e bem assim nos do artigo 39.º do regulamento das mesmas Ordens, de 11 de Agosto de 1927, publicado a fl. 1729 do *Diário do Governo* de 29 do mesmo mês, que o Presidente da República ofereça aos agraciados».

§ único. Em conta da referida verba serão satisfeitas quaisquer despesas com a aquisição de insígnias oferecidas pelo Presidente da República e que digam respeito aos graus das Ordens Portuguesas por elle concedidos no corrente ano económico, de harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 7.º e no artigo 39.º do regulamento das mesmas Ordens, embora a oferta tenha sido anterior à publicação do presente decreto.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 24 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 15:236

Considerando que as verbas descritas no capítulo 5.º, artigo 26.º, do orçamento decretado para 1927-1928, para pagamento da compensação de pensões às pensionistas dos Montepios dos Sargentos e da Guarda Fiscal, e do Instituto Ultramarino, são insuficientes para satisfazer os encargos do corrente ano económico de 1927-1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas as verbas de 200.000\$, 900.000\$ e 1.100.000\$ inscritas no capítulo 5.º, artigo 26.º, do orçamento decretado para 1927-1928, sob as rubricas «Subsídios e compensações—Subsídios certos», «Dos Montepios dos Sargentos e da Guarda Fiscal», e «Ao Instituto Ultramarino», com as importâncias, respectivamente, de 200.000\$, 60.000\$ e 180.000\$.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:237

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os capitães das diferentes armas, que tenham frequentado com boas informações o curso de formação do 2.º grau na Escola Central de Officiais, serão chamados a prestar as provas especiais de aptidão ao posto imediato, embora não tenham satisfeito às condições das alíneas b), d) e e) do regulamento para as provas especiais de aptidão ao posto de major, aprovado pelo decreto de 11 de Outubro de 1913, não podendo, contudo, ser promovidos sem ter satisfeito às referidas condições.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pêssol

Decreto n.º 15:238

Considerando que pelo decreto n.º 13:640, de 20 de Maio de 1927, foi extinto o cargo de superintendente da armada, cargo este que fazia parte da constituição do conselho geral da armada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A alínea d) do artigo 6.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, pôsto em execução pelo decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924, é substituída pela seguinte:

d) Superintendente do Arsenal da Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Agnelo Portela.*

Decreto n.º 15:239

Convindo uniformizar os horários de diversos serviços a bordo dos navios surtos no Tejo, e atendendo às conveniências que a prática tem demonstrado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É substituído pelo horário que vai anexo a este decreto, e baixa assinado pelo Ministro da Marinha, o horário n.º 5 do regulamento geral para o serviço dos navios da armada, pôsto em execução pelo decreto n.º 2:525, de 20 de Julho de 1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Agnelo Portela.*

Horário de serviço no Tejo

	Horas
Alvorada e faxina de macas	6,30
Formatura e arrumação de macas	6,45
Rancheiros	6,50
Café	6,55
Baldeação	7,10
Instrução	7,15
Lavagem de corpos (depois da baldeação).	
Faxina de bateria e limpezas (depois do navio enxuto).	
Embarque das praças com licença	8,00
Instrução (alto)	8,15
Vestir a guarda	8,30